



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:820 — Permite que, para ocorrer às necessidades da assistência dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, possa ser lançado sobre qualquer mercadoria importada ou exportada nos referidos distritos, bem como sobre o tabaco e bebidas alcoólicas neles produzidos, uma taxa não excedente a 10 por cento do respectivo valor.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 36:821 — Mantém, para o pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego que se encontrava ao serviço em 1 de Janeiro do corrente ano a autorização conferida à Imprensa Nacional de Lisboa pelo decreto-lei n.º 22:534.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 36:822 — Dá nova redacção ao artigo 14.º do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 3:003.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:345 — Reorganiza os serviços da missão geográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 31:194.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 36:820

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às necessidades da assistência dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta, poderá ser lançada sobre qualquer mercadoria importada ou exportada nos referidos distritos, bem como sobre o tabaco e bebidas alcoólicas neles produzidos, uma taxa não excedente a 10 por cento do respectivo valor.

§ único. As mercadorias abrangidas e a taxa que deverá incidir sobre cada uma serão fixadas anualmente por despacho do Ministro das Finanças, de harmonia com as necessidades da assistência, as possibilidades económicas dessas mercadorias e as circunstâncias especiais de cada distrito.

Art. 2.º O produto da taxa criada por este diploma constitui receita da comissão distrital de assistência do distrito em que for cobrada.

Art. 3.º A receita a que se refere o § 1.º do artigo 15.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, na parte que não pertence às câmaras municipais, poderá ser aplicada na construção e manutenção de quais-

quer estabelecimentos e serviços destinados à luta anti-tuberculosa da ilha da Madeira.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 36:821

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para o pessoal subsidiado pelo Commissariado do Desemprego que se encontrava ao serviço em 1 de Janeiro de 1948 é mantida, enquanto as circunstâncias o impuserem, a autorização conferida à Imprensa Nacional de Lisboa pelo decreto-lei n.º 22:534, de 17 de Maio de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellal de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 36:822

Sendo necessário, como a experiência dos últimos anos tem demonstrado, permitir a redução do período

de defeso estabelecido no artigo 14.º do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 3:003, de 27 de Fevereiro de 1917;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O corpo do artigo 14.º do regulamento da pesca e da apanha do molicho na ria de Aveiro, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 3:003, de 27 de Fevereiro de 1917, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º E proibido apanhar molicho no domínio público e no particular e transportar e commerciar molichos verdes durante um período de defeso não superior a três nem inferior a dois meses em cada ano, compreendido entre 24 de Março e 24 de Junho, período que será anualmente fixado por despacho do Ministro da Marinha em processo iniciado por proposta do capitão do porto de Aveiro, devidamente informada nos termos do artigo 79.º deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1948. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 12:345

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, em harmonia com o disposto no artigo 32.º do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945:

1.º A missão geográfica de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 31:194, de 27 de Março de 1941, passa a reger-se, na parte aplicável, pela disposição do decreto-lei n.º 35:395, de 26 de Dezembro de 1945, tendo em vista o que se dispõe na presente portaria.

2.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos, entendendo-se que o primeiro período de actividade se estenderá pelos anos de 1948 a 1950, a que poderão suceder-se outros períodos de igual ou menor duração.

3.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas em despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais.

§ 1.º O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

§ 2.º Poderá ficar na colónia todo o ano ou parte dele, como for julgado mais conveniente, o pessoal necessário à conservação do material atribuído à missão.

4.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha. De tudo se dará conta à Junta das Missões Geográficas e de Investigações Coloniais, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

§ único. Um exemplar do relatório deverá ser enviado ao governo geral de Angola, com as observações que a Junta considerar necessário formular.

5.º A missão é constituída por:

- 1 chefe;
- 4 adjuntos;
- 2 auxiliares;

podendo agregar temporariamente ainda outro pessoal que for considerado necessário à eficiente execução dos trabalhos, nas condições do artigo 30.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 35:395.

§ único. O pessoal que actualmente faz parte da missão continuará nos seus cargos, sem necessidade de novas formalidades.

6.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o adjunto mais antigo, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

§ único. Os nomes dos adjuntos que nestas condições exercerem funções de chefia e os períodos de tempo por que efectivamente a desempenharem serão objecto de declaração no *Diário do Governo*.

7.º No ano de 1948 o pessoal da missão será abonado em harmonia com o regulamento aprovado pela portaria n.º 12:215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da portaria n.º 12:276, de 5 de Fevereiro de 1948:

a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando-se o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

b) Subsídio diário:

Chefe	150,00
Adjunto	100,00
Pessoal auxiliar	50,00

c) Subsídio de campo:

Chefe e adjuntos	120,00
----------------------------	--------

§ 1.º A percepção na metrópole do subsídio de trabalhos de gabinete terá lugar nas condições estabelecidas no § 3.º do artigo 4.º do regulamento.

§ 2.º Os trabalhos de fotogrametria são considerados como trabalhos de campo para efeitos de abono do respectivo subsídio.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias. 7 de Abril de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.